



Direito da Seguridade Social. Assistência Social. Aluguel social. Demanda em que se pretende o recebimento do benefício. Decisão que acolheu embargos de declaração para revogar a tutela antecipada. Agravo. Comprovação de que o imóvel foi interditado pela Defesa Civil do Município do Rio de Janeiro, em 14 de abril de 2010, por estar localizado em área de risco, conforme auto de interdição nº 4227/2010 (fl.20). Diante do fato narrado e das provas apresentadas, em cognição sumária, verifica-se que o autor não possui recursos financeiros suficientes para a sua própria subsistência e para adquirir nova residência, fazendo jus à percepção de aluguel social, pois o direito à moradia está no rol dos direitos sociais elencados no artigo 6º, da Constituição da República, atribuindo ao Poder Público a promoção de políticas públicas dirigidas a assegurar a plena eficácia de tais direitos sociais prestacionais. Precedente: 0004826-61.2012.8.19.0061 - Apelação Des. Nagib Slaibi - Julgamento: 11/10/2012 - Sexta Câmara Cível. Provimento do recurso.

(TJ-RJ; Acórdão - [0013089-32.2016.8.19.0000](#) - Agravo de Instrumento; Nagib Slaibi Filho - Sexta Câmara Cível; Data de julgamento: 06/07/2016)

ACÓRDÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA. DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9494/97, ART. 1º-F, ALTERADO PELA LEI 11.960/2009. 1. A omissão específica do dever de agir do Estado é que gera a incidência da responsabilidade objetiva, à luz da Teoria do Risco Administrativo, independentemente de culpa, cabendo à vítima apenas comprovar a existência do fato, dano e o nexo de causalidade. 2. O autor foi mantido preso ilegalmente, por longo período, sem que houvesse a verificação, pelo Juízo da Comarca de Rio Claro, do cumprimento do alvará de soltura por ele expedido em 15/02/2015 (0110), caracterizando, assim, a causa direta e imediata para o resultado danoso. 3. Comprovada a causa geradora do dano

moral, o valor reparatório deve ser arbitrado conforme a lógica do razoável, em quantia consentânea com a lesão perpetrada, sem que implique diminuta sanção e indevido enriquecimento, devendo ser considerado a extensão temporal da lesão imaterial, pois somente assim haverá por caracterizada reprimenda adequada ao caso concreto. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(TJ-RJ; [0000781-51.2015.8.19.0047](#) – APELAÇÃO; JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; **Data de julgamento:** 12/07/2016 )

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. LIPOASPIRAÇÃO, LIFTING FACIAL E RINOPLASTIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ACIONADO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ESCULÁPIO QUE, A DESPEITO DE NÃO POSSUIR ESPECIALIDADE EM CIRURGIA PLÁSTICA, REALIZOU INTERVENÇÕES TÍPICAS DESTA ESPECIALIDADE. PROVA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO QUE TANGE AOS PROCEDIMENTOS FACIAIS. PRESENÇA DE VISÍVEL CICATRIZ NA REGIÃO DA ORELHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO INSATISFATÓRIO QUANTO À LIPOASPIRAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ADEQUAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS E DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Diferentemente dos demais ramos da medicina, a cirurgia estética gera obrigação de resultado. Nesses casos, compete à vítima demonstrar que o médico não alcançou o resultado prometido com o procedimento adotado para que a culpa resulte reconhecida, tocando ao facultativo, para eximir-se da responsabilidade, evidenciar a ocorrência de alguma causa excludente de culpabilidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0389698-22.2006.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 21-07-2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORA PÚBLICA SUBSTITUTA, DESIGNADA PARA ATUAR NO PROCESSO EM DEFESA DO CO-RÉU. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DA INSTITUIÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO INTERNA DA CITADA INSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a notificação da Defensoria Pública, como instituição, mostra-se suficiente para comprovar ciência do Defensor Público acerca das decisões judiciais proferidas nos processos patrocinados pela supracitada instituição, sendo desnecessário a intimação pessoal do defensor atuante nos autos, tendo em vista o princípio da indivisibilidade prevista no art. 3º, da LC 80/94.

Membros da Defensoria Pública não se vinculam aos processos em que atuam, podendo ser substituídos a qualquer tempo, competindo apenas à citada instituição a organização interna da atuação dos seus membros.

(TJ-BA; Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0157195-21.2009.8.05.0001/50000,

Relator(a): 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 23/07/2016 )

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE EM TRANSPORTE MUNICIPAL COLETIVO URBANO. REQUERENTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO MENTAL E SÍNDROMES EPILÉPTICAS. DEFICIÊNCIA MENTAL CONFIGURADA. CARÊNCIA ECONÔMICA IGUALMENTE DEMONSTRADA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO PASSE LIVRE PREENCHIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS TRAÇADOS PELOS §§ 3º E 4º, DO ART. 20, DO CPC. APELO IMPROVIDO.

I - O cerne da controvérsia situa-se na análise da existência de suporte clínico e econômico a ensejar a concessão do benefício da gratuidade no transporte municipal coletivo urbano.

II - Na hipótese dos autos, resta comprovado que a autora, ora apelada, encontra-se incapacitada para o trabalho e demais atos da vida civil, bem como é carente de recursos financeiros, preenchendo, assim, sem favor, os requisitos previstos no art. 2º, da Lei Municipal nº 7.201/2007, e no art. 5º, do Decreto Federal nº 5.296/2004, que informam e autorizam a obtenção do benefício.

III - Os dispositivos legais acima referidos não devem ser interpretados de forma restritiva, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Sentença de procedência cuja manutenção se impõe.

IV - Ademais, não merece reparo o decisum primário no tocante à fixação da verba honorária, uma vez que o montante de 10% sobre o valor da causa afigura-se condizente com os parâmetros traçados pelos §§ 4º e 3º, do art. 85, do NCPC, representando, ainda, remuneração suficiente e à altura do bom trabalho exercido nos autos pela Defensoria Pública.

(TJ-BA; Classe: Apelação, Número do Processo: 0057493-68.2010.8.05.0001, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 20/07/2016 )

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO FIRMADO PERANTE A DEFENSORIA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. É cabível a execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal com base em título executivo extrajudicial (art. 911, § único, combinado com o art. 528, § 3º, ambos do NCPC). APELAÇÃO PROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70069464972, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTES PELA FAIXA ETÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO AOS

CONTRATOS DE SEGURO RELATIVOS A PLANOS DE SAÚDE. AUMENTO ABUSIVO. ADEQUAÇÃO AO PATAMAR ESTABELECIDO PELA ANS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INAPLICABILIDADE. O aumento da mensalidade de plano de saúde como forma de manter o equilíbrio contratual, deve observar o reajuste fixado pela ANS. Impossibilidade de reajuste além do limite fixado pela agência reguladora ainda que o contrato seja anterior à vigência da lei nº 9.656/98. O consumidor, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente em critério etário. Inaplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Unimed e a Defensoria Pública ao consumidor que pleiteia judicialmente o seu direito. Injustificada a elevação da mensalidade advinda de cálculos atuariais que vem, na verdade, calcada em cláusula abusiva frente aos princípios do CDC e revela caráter discriminatório, impondo-se a manutenção da procedência da ação. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(Apelação Cível Nº 70058455494, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 14/07/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS ENTES PÚBLICOS. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. 1. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 2. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição. 3. É inviável a substituição do fármaco prescrito para parte autora, pois o médico que acompanha o paciente é quem possui as melhores condições de avaliar o seu estado de saúde e prescrever o tratamento adequado para a cura da enfermidade diagnosticada, não podendo prevalecer o entendimento demonstrado em parecer genérico emitido pelos técnicos da SES que sequer tiveram contato com o doente. 4. Descabe ao Poder Judiciário avaliar acerca da efetividade dos medicamentos prescritos para o caso clínico do paciente, posto que somente o profissional que assiste o caso possui os elementos necessários para determinar qual o tratamento apropriado para extinguir ou mitigar a doença, sendo o responsável pela indicação dos fármacos e seus efeitos no combate à patologia diagnosticada. 5. A alegação de escassez de recursos para o ente público se eximir de fornecer o tratamento solicitado pelo autor sobrepõe o interesse financeiro da administração ao direito à vida e à saúde daquele que necessita ser assistido. 6. O Município não está dispensado do pagamento, devendo pagar pela metade as custas as quais restou condenado, por aplicação da redação originária do art. 11 da Lei n. 8.121/85 - Regimento de custas. 7. Correta a sentença ao condenar o Município a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que não configurado o instituto da confusão entre credor e devedor, previsto no art. 381 do CC. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. CONFIRMADA A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70070114558, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Julgado em 19/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RENÚNCIA DO PROCURADOR. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PATROCINAR DIREITO INDISPONÍVEL DE CRIANÇA. No caso, ainda que notificada a genitora da infante acerca da renúncia da procuração, trata-se de ação que busca tutelar direito indisponível. Ademais, dispõe a nova sistemática processual em seu art. 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Se não bastasse, o papel da Defensoria Pública ganhou destaque especial nos arts. 185 e seguintes do CPC/2015, incumbindo-a de exercer a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita. RECURSO PROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70070158134, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/07/2016)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DOCUMENTO SUBSCRITO POR APENAS UMA TESTEMUNHA. DOCUMENTO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 585, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, são títulos executivos. Inteligência do art. 585, inciso II, do CPC/1973.

(TJSC, Apelação n. 0080981-13.2009.8.24.0113, de Camboriú, rel. Des. Saul Steil, j. 21-07-2016).

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (CP, ART. 129, § 9º) - LEI MARIA DA PENHA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E CORROBORADA PELO CONTEÚDO DO LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTO POLICIAL - ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - RECONCILIAÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ACUSADO - INTEGRIDADE FÍSICA DA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - BEM JURÍDICO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INSIGNIFICANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO - IMPOSSIBILIDADE DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELA VÍTIMA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - MAUS ANTECEDENTES - AUTORIZAÇÃO DE ACRÉSCIMO MAIOR DIANTE DE VÁRIAS CONDENAÇÕES DO ACUSADO - SEGUNDA FASE - COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REINCIDÊNCIA GENÉRICA - POSSIBILIDADE VERIFICADA - PENA READEQUADA - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA - INVIABILIDADE - ACUSADO REINCIDENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ACUSADO ATENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

- HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - VIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0006322-51.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 05-07-2016).

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PEDIDO DE PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COOPERATIVA. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DOS VENCIMENTOS MENSIS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, NA FORMA DO DISPOSTO NO 833, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-RJ; [0032130-82.2016.8.19.0000](#) - Agravo de instrumento; Werson Franco Pereira Rêgo - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor; Data de julgamento: 20/07/2016)

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Arbitramento de fiança para liberação do paciente. Pleito objetivando a dispensa do pagamento arbitrado, no valor de R\$ 2.933,33. Admissibilidade. Violação expressa ao art. 5º, XLIII, CF, que proíbe a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança para crime de tráfico de entorpecentes. Paciente sem condições financeiras e patrocinado pela Defensoria Pública. Cabimento de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, incisos I e V, do CPP. Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar.

(TJ-SP; Relator(a): Guilherme de Souza Nucci; Comarca: Santana de Parnaíba; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/07/2016; Data de registro: 26/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmção do autor, que exerce a profissão de segurança, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Comprovante de rendimentos demonstrando que a renda mensal auferida pelo autor era inferior a três salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade de alteração da situação financeira do mutuário, após a contratação do financiamento - Benefício concedido, ressalvado o direito da parte contrária de impugná-lo, na forma legal – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJ-SP; Relator(a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Poá; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/07/2016; Data de registro: 25/07/2016)

Erro médico. Responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais que não exclui a possibilidade de se decretar a inversão do ônus da prova, autorizada quando, havendo relação de consumo em disputa, configura-se, igualmente, a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua condição de hipossuficiente. Consumidora, na hipótese, que não detém os conhecimentos técnicos relativos à cirurgia plástica de implante de próteses mamárias. Inversão do ônus da prova. Custeio da prova que, mesmo com a inversão, não se transmite ao fornecedor. Entendimento que prevalece na jurisprudência. Prova pleiteada por ambas as partes. Custos que, sendo a autora beneficiária da gratuidade, devem ser suportados pelo Estado. Perícia médica. Convênio Defensoria Pública/IMESC. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP; Relator(a): Araldo Telles; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/07/2016; Data de registro: 25/07/2016)

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão de compelir o Poder Público ao fornecimento de medicamentos e insumos à pessoa acometida por Diabetes Mellitus tipo 1 – Dever da Administração Pública em fornecer atendimento integral à saúde – Incidência do disposto nos artigos 196 e 198, inciso II, da CF – Irresignação da Fazenda Estadual – Sentença que encontra abrigo na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal de Justiça – Cabimento da multa cominatória, para assegurar o cumprimento da obrigação – Indevida condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, que é instituição integrante do próprio ente federado – Inteligência da Súmula 421 do STJ – Refixação dos honorários que se justifica, atento às novas regras do Novo CPC – Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos.

(TJ-SP; Relator(a): Manoel Ribeiro; Comarca: Carapicuíba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/07/2016; Data de registro: 20/07/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. . VISTA PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. MANIFESTA TEMPESTIVIDADE.ABANDONO. NÃO CARACTERIZADO.

MÁ FÉ. EVIDENCIADA. CONSTRUÇÃO DE CASA. BENFEITORIA ÚTIL. DIREITO DE RETENÇÃO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A goza da prerrogativa de intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, mediante a entrega dos autos com vista, contando-se em dobro todos os prazos, nos termos do inciso I do artigo 89 da Lei Complementar nº 80/94 e do § 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50.

1.1. Desta forma, denota-se que, não obstante a r. sentença tenha sido disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico (DJe) no dia 02/09/2015 (fl. 296), a vista pessoal à somente ocorreu no dia 27/11/2015. Portanto, a apelação agitada é manifestamente tempestiva, já que protocolada na Secretaria do Juízo a quo no dia 10/12/2015.

2. Ação de reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa. A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação pregressa ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência socioeconômica sobre a coisa (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, in DIREITOS REAIS, Ed. Lumen Júris, 6ª ed., 3ª tiragem).

3. As provas coligidas aos autos indicam que o autor, ora apelado, nunca perdeu a posse do imóvel em razão do abandono, pois o próprio apelante, em depoimento prestado em juízo, confirmou que, antes de iniciar qualquer construção no lote, foi alertado pelo apelado de que aquele terreno lhe pertencia. Assim, não a que se falar em perda da posse em razão do abandono, nos termos do art. 1.223 do CC/2002, pois o autor/apelado nunca deixou de praticar atos que exteriorizassem seu domínio e poder sobre a coisa.

4. O possuidor somente será ressarcido pelas benfeitorias úteis e necessárias, presumindo-se a boa fé, quando ignorar o vício ou o obstáculo que impedem a aquisição da coisa, situação diversa da dos autos, pois os apelantes foram alertados, desde o início, para nada construir no lote litigioso. Ou quando possuir justo título sobre o bem, circunstância que, de igual modo, não se reflete nos autos, pois a cessão de direitos sobre o imóvel foi fruto de uma fraude, conforme se denota da prova técnica (perícia grafotécnica e tipográfica) produzida nos autos.

4.1. Assim, os apelantes não fazem jus ao ressarcimento pretendido ou, muito menos, ao direito de retenção pleiteado; pois, nos termos do art. 1.220 do CC/2002, o possuidor de má fé somente será ressarcido pelas benfeitorias necessárias, não sendo considerada, como tal, a construção de uma casa, já que a doutrina e a jurisprudência a consideram como sendo de natureza útil.



4.2. Precedentes: Acórdão n.950176, 20130710427678APC, Relator: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. Pág.: 101-111; Acórdão n.735680, 20050110222180APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/11/2013, Publicado no DJE: 25/11/2013. Pág.: 106.

5. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida.

(TJ-DF; [Acórdão n.955602](#), 20120510130242APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 26/07/2016. Pág.: 84-95)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIO MÉDICO. PACIENTE FALECIDO. INTERESSE DE AGIR DA IRMÃ.SUCESSORA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta contra a sentença, proferida nos autos da cautelar de exibição de documentos, que julgou improcedente o pedido inicial direcionado a compelir o réu a entregar cópia do prontuário médico do irmão da autora.

2. Preliminar de intempestividade do apelo rejeitada porque a intimação pessoal da é no momento em que os autos são recebidos na secretaria do referido órgão.

3. Embora o prontuário médico tenha caráter sigiloso, cujo escopo é proteger o paciente contra a indevida divulgação de seu conteúdo a terceiros, o sigilo médico previsto no Código de Ética Médica pode ser relativizado em determinados casos, admitindo-se a sua exibição apenas por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente (Art. 73, Código de Ética Médica). 3.1. Na hipótese dos autos, todavia, não foi devidamente demonstrado pela apelante a necessidade de acesso ao prontuário médico do irmão, a fim de receber o Seguro da Caixa, conforme alegado, notadamente porque o documento juntado aos autos faz referência tão somente à cópia do laudo de exame cadavérico e/ou necropsia realizada pelo IML e não a íntegra do prontuário médico do falecido.

4. Apelação improvida.

(TJ-DF; [Acórdão n.955156](#), 20150110329990APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 187/219)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE ALUNO EM TRANSPORTE OFERECIDO PELO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA E DE GUARDA DO ESTUDANTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 421 DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO PRIMEIRO RÉU NÃO PROVIDO E DO SEGUNDO RÉU (DISTRITO FEDERAL) PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, tendo a questão sido analisada e afastada pelo Juízo singular, e não tendo sido interposto recurso próprio e tempestivo, opera-se a preclusão, o que impede o reexame da matéria. Precedentes.
2. A responsabilidade civil da Administração Pública e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos por ações de seus agentes, nesta qualidade, é objetiva em congruência ao artigo 37, §6º da Constituição Federal e a teoria do risco administrativo.
3. Anatureza da atividade estatal impõe a seus agentes um dever especial de diligência, consistente em prever as conseqüências de sua conduta ativa e omissiva, adotando todas as providências necessárias para evitar a consumação de danos a terceiros. Se o agente estatal infringir esse dever de diligência, atuando de modo displicente, descuidado, inábil, estará configurada a conduta ilícita e surgirá, se houver, dano a terceiro, a responsabilidade civil (Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, Ed. Revista dos Tribunais).
4. O autor, cadeirante e portador de necessidade especiais, aluno da rede de ensino público, sofreu dois acidentes enquanto era transportado de sua escola para sua residência. Tais fatos foram corroborados pelos documentos colacionados aos autos e os depoimentos pessoais e as oitivas de testemunhas realizados em audiência de instrução e julgamento.
5. O dever de vigilância e de guarda dos alunos é intrínseco à atuação das instituições escolares, seja ela particular, seja pública. Assim, uma empresa contratada por um ente público para transporte de estudantes da rede de ensino público também detém a mesma tutela inerente às escolas.
6. Cabia à prestadora de serviços de transporte zelar pela vigilância e guarda do autor. Assim, ocorrendo lesões a ele, quando na tutela daquela, e inexistindo qualquer motivo de força maior capaz de excluir a responsabilidade da prestadora de serviços, resta configurado o dever de indenizar.
7. Afixação da indenização por dano moral deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o valor corresponda, simultaneamente, a reparar o dano experimentado pela parte lesada e à prevenção para que o fato não se repita, de forma a atingir o seu caráter pedagógico com relação ao violador do direito. Precedentes jurisprudenciais.
8. Em atenção às particularidades e circunstâncias do caso, considero que o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a título de compensação por dano moral, amolda-se aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade que o caso requer.

9. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 421 estabelecendo que são indevidos os honorários advocatícios nos casos em que a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual faça parte, isso em razão da confusão entre credor e devedor.  
10. Recursos conhecidos. Apelo do primeiro réu não provido. Apelo do segundo réu parcialmente provido. Sentença reformada.

(TJ-DF; [Acórdão n.950790](#), 20120111878774APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 01/07/2016. Pág.: 77-87)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DEFENSORIA PÚBLICA. 1-A Defensoria Pública possui legitimidade para propositura de ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. 2-Ação proposta pelo Núcleo de Defesa do Consumidor em defesa dos direitos de todos os consumidores do plano de saúde ofertado pelo segundo réu. 3-Tratando-se da proteção de direitos individuais homogêneos, a Defensoria Pública é parte legítima para defesa dos hipossuficientes financeiros e dos chamados hipervulneráveis (como idosos ou crianças e adolescentes). 4- Apenas por se tratar de plano de saúde, não se pode inferir que os beneficiários dos direitos individuais homogêneos não sejam hipossuficientes econômicos. 5-Não é necessário que todos os indivíduos beneficiados na demanda sejam hipossuficientes, podendo alcançar outros economicamente mais favorecidos. Nesse sentido: “O juízo prévio acerca da coletividade de pessoas necessitadas deve ser feito de forma abstrata, em tese, bastando que possa haver, para a extensão subjetiva da legitimidade, o favorecimento de grupo de indivíduos pertencentes à classe dos hipossuficientes, mesmo que, de forma indireta e eventual, venha a alcançar outros economicamente mais favorecidos” (REsp 1449416/SC).

(TJ-RJ; [0005658-76.2009.8.19.0004](#) – APELAÇÃO; MILTON FERNANDES DE SOUZA - QUINTA CÂMARA CÍVEL ; Data de julgamento: 05/07/2016)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, NA FORMA DOS ARTIGOS 29 E 70, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. IMPROCEDÊNCIA. In casu, a não realização da audiência de custódia não trouxe qualquer prejuízo à defesa dos apelantes, que pudesse justificar o reconhecimento da ilegalidade das prisões. Regularidade da prisão em flagrante que foi devidamente analisada pela magistrada no momento em que a converteu em preventiva. Não basta a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa para que o ato processual seja anulado, devendo antes a Defesa apontar inequívoca e concretamente qual o prejuízo que a não realização da audiência de custódia

acarretou ao paciente. Revogação da constrição cautelar que não deve ser concedida. Magistrada de piso que, em obediência ao determinado no artigo 93, IX da Constituição Federal, demonstrou fundamentadamente a presença do *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Decisões de onde extraem-se a gravidade em concreto dos crimes supostamente imputados aos pacientes, sendo nítida a periculosidade dos mesmos, tornando-se necessária a constrição cautelar ora imposta. Eventuais condições pessoais favoráveis aos Pacientes que não constituem, por si só, obstáculos para a conservação da prisão cautelar, estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Princípio da Homogeneidade que não se aplica ao caso em comento. Primariedade e bons antecedentes dos pacientes que forçosamente não implica na fixação da pena no mínimo legal, devendo ainda o magistrado analisar outras circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP que podem agravar a reprimenda, não se olvidando que trata-se de roubo majorado pelo concurso de agentes, em concurso formal. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA

(TJ-RJ; [0025725-30.2016.8.19.0000](#) - Habeas Corpus; Paulo Sérgio Rangel do Nascimento - Terceira Câmara Criminal)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR QUE ALEGA TAXAS E JUROS ABUSIVOS. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAR TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA MERA ANÁLISE DO CONTRATO. EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO HÁ VARIAÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS PACTUADAS, QUE SÃO FIXAS E PRÉ DETERMINADAS, E DE PERFEITO CONHECIMENTO DA DEVEDORA. NOS CONTRATOS DE MÚTUO É ADMITIDA A COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO O PERCENTUAL, QUE NÃO PODE SER SUPERIOR À TAXA DE MERCADO EM OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA NO CONTRATO TAMPOUCO DEMONSTRADA DE FORMA OBJETIVA A SUA COBRANÇA PELO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA QUE OBSTE A BUSCA E APREENSÃO DO BEM DIANTE DA MORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, do DECRETO LEI nº 911/69. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

( [0003043-24.2010.8.19.0087](#) – Apelação; Guaraci de Campos Vianna - Décima Nona Câmara Cível ; Data de julgamento: 19/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. PASSAGEM FORÇADA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. RÉU REVEL. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. In casu, verifica-se o acerto da sentença proferida pelo juízo a quo ao julgar procedente o pedido de reintegração à posse da passagem forçada, consistente na

escadaria que perpassa o imóvel da apelante. Isso porque não se confunde o esbulho possessório, com a passagem forçada e a servidão de passagem. A passagem forçada é uma restrição ao direito de propriedade imposta por lei, e que obriga o proprietário a deixar o vizinho, que tem seu prédio encravado, a passar pela sua propriedade, devendo, portanto, ser tolerada, sob pena de impedir que o outro proprietário tenha acesso à via pública, ou que aquela que tenha seja insuficiente para permitir o aproveitamento do imóvel (art. 1.285, CC/2002). Sendo decretada a revelia da ré, ora apelante, por não ter apresentado contestação, tem-se que algumas de suas alegações não foram analisadas em primeira instância. No ordenamento jurídico, a apelação do réu revel só pode trazer questões que já foram apreciadas pelo juízo a quo ou questões de ordem pública, sob pena de supressão de instância. Dessa forma, devem ser apreciadas as matérias já expostas na sentença. Sentença que se mantém in totum. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ; [0009135-47.2013.8.19.0205](#) – APELAÇÃO; MARCIA FERREIRA ALVARENGA - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL ; Data de julgamento: 13/07/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALOR PARA EMISSÃO DE DIPLOMA E OUTROS DOCUMENTOS ASSEMELHADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. OS LEGITIMADOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SÃO ADMITIDOS PARA ATUAR EM DEMANDA DESTINADA À DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES, AINDA QUE DISPONÍVEIS. LEGITIMAÇÃO DIRIGIDA À PROMOÇÃO DE VALORES E OBJETIVOS DEFINIDOS PELO PRÓPRIO ESTADO, MORMENTE PARA O CASO CONCRETO ORA EM ANÁLISE, QUE POSSUI INEGÁVEL RELEVÂNCIA SOCIAL. RESSALVADA A HIPÓTESE DE TRATAMENTO GRÁFICO ESPECIAL, EM CASO DE OPÇÃO DO ALUNO, SE REVELA IRREGULAR A COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS, TENDO EM VISTA JÁ SE ENCONTRAREM INCLUÍDOS OS CUSTOS NA CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ; [0014180-07.2010.8.19.0021](#) – APELAÇÃO; SANDRA SANTARÉM CARDINALI - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR ; Data de julgamento: 07/07/2016)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS EM ESCOLA MUNICIPAL PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 208, IV, DA CRFB. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DA PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. PRECEITO CONSTITUCIONAL POSITIVADO NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DE PESSOA COM

DEFICIÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC73. A educação é um bem fundamental à vida digna, existindo como atributo intrínseco da própria democracia, desta fazendo parte indissociável. O exercício da prática educacional serve de instrumento poderoso de desenvolvimento da pessoa humana na busca de um melhor exercício da cidadania. Nesse passo, a efetivação do direito à educação, como instrumento de transformação social, compreende a própria dignidade da pessoa humana, como direito anterior à própria formação do Estado. Nesse passo, temos que o direito à educação, por ser direito social e fundamental, pode ser chamado à efetividade por qualquer indivíduo que se sinta excluído do efetivo acesso previsto em nossa Constituição. Nesse passo, tanto o legislador constitucional, quanto o infraconstitucional, procurou resguardar o direito das crianças e adolescentes de verem-se matriculadas em creches e escolas, justamente, sabedores de que, inclusive, a maior parte da população brasileira é carente do ponto de vista sócio financeiro, necessitando os pais deixarem seus filhos com outras pessoas para poderem trabalhar e, para com o produto do trabalho, sustentá-los. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já entendeu que crianças possuem pleno direito a ser matriculadas na creche municipal, não podendo afastar a obrigação questões relativas ao orçamento, sendo certo que o Município possui dever jurídico constitucional de implementar as políticas públicas de forma satisfatória (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011). O direito do menor, em especial, com necessidades especiais, como no caso em tela, é assegurado constitucionalmente, caracterizando-se a negativa à efetivação de sua matrícula, por parte da autoridade pública municipal, como ato ilegal, o qual restou cabalmente comprovado nos autos, através da resposta da Secretária Municipal de Educação ao ofício da Defensoria Pública. Sendo assim, os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar que a sentença recorrida encontra-se em perfeita consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, não merecendo qualquer reparo. Taxa judiciária. Em face do atual sistema constitucional, a taxa judiciária serve de contraprestação à atuação dos órgãos da justiça. Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais. Inteligência do Verbete n.º145, TJERJ. Ausência de comprovação da reciprocidade. Não obstante ser devida a taxa judiciária, inviável reconhecê-la em sede de reexame necessário, sob pena de se cancelar verdadeira reformatio in pejus. Nesse sentido, o Verbete n.º 45, do E.STJ: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.” Por derradeiro, o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a demanda não exigiu maiores

esforços dos patronos das partes e paira sobre tema incontroverso, inclusive, nas instâncias extraordinárias. Logo, razoável a manutenção da condenação em R\$ 200,00, tendo em vista a multiplicidade de ações semelhantes às quais os entes públicos ofereceram resistência, tratando-se de demanda de baixa complexidade. Manutenção da sentença em sede de reexame necessário.

( TJ-RJ; [0013613-21.2015.8.19.0014](#) - REMESSA NECESSARIA; RENATA MACHADO COTTA - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 13/07/2016)

DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA. QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO JÁ APRECIADAS POR ESTA EG. TURMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. PRECLUSÃO. DANOS COLETIVOS AOS CONSUMIDORES. INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA DISTRIBUIÇÃO DO GÁS LIQUIFEITO DE PETRÓLIO NO DISTRITO FEDERAL. ACORDO. DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso por ausência de fundamentação se evidenciado que o apelante expôs de forma clara e precisa os argumentos que reputa aptos a amparar sua pretensão de reforma da sentença, discorrendo pontualmente a respeito dos elementos probatórios tendentes a demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial.
2. Se as preliminares e a prejudicial de mérito de prescrição, ambas suscitadas pelo apelado, foram apreciadas em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por ocasião do saneamento do feito, ainda que pendente a análise dos recursos excepcionais pelas cortes superiores de justiça, torna-se preclusa a matéria, inadmitindo-se, pois, a reanálise das questões pelo mesmo órgão julgador.
3. A formação de Cartel, como se sabe, consubstancia-se na prática de conduta articulada entre empresas concorrentes com o propósito de neutralizar a competição entre elas. Assim, mediante colusão, manipulam o mercado, seja por acordo de preços, seja em virtude da divisão de clientes ou por controle de quantidades produzidas, em verdadeiro prejuízo à ordem econômica e, por consequência, à sociedade como um todo.
4. Reforma-se a sentença para julgar procedente a pretensão inicial e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo se o cotejo entre os diferentes elementos probatórios carreados aos autos autoriza a conclusão da existência do ilícito anticoncorrencial alegado pelo Ministério Público, diante de acordos realizados entre as empresas que compõem o pólo passivo da demanda no controle de GLP no Distrito Federal, em evidente violação à ordem econômica, nos moldes do artigo 36, § 3º, I e II, da Lei nº 12.529/2011.

5.

Recurso

provido.

(TJ-DF; [Acórdão n.953468](#), 20130111418800APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2016, Publicado no DJE: 15/07/2016. Pág.: 262/271)

Administrativo. Concurso público. Direito à nomeação. Candidato classificado fora do número de vagas previsto no edital. Limite de gastos com pessoal. 1 - Candidato aprovado em concurso público e classificado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito à nomeação e posse, incluindo o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que, tornadas sem efeito as nomeações de candidatos classificados em colocações antecedentes, a convocação alcançou a sua classificação. 2 - Se foram nomeados os candidatos que se classificaram dentro do número de vagas oferecidas no edital é porque, com a posse desses candidatos, não será comprometido o limite de gastos com pessoal fixado pela LRF. 3 - Ordem concedida.

(TJ-DF; [Acórdão n.943289](#), 20160020040609MSG, Relator: JAIR SOARES CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 24/05/2016, Publicado no DJE: 30/05/2016. Pág.: 32/34)

Segunda-feira, 18 de julho de 2016

### **Quebra de sigilo por CPI não pode ter fundamentos genéricos**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, concedeu liminar no Mandado de Segurança (MS) 34299 para suspender a quebra de sigilos fiscal e bancário da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), determinada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados sobre a Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). A CPI investiga a demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombolas.

Ao analisar o pedido de liminar, o ministro avaliou que a decisão da CPI não foi devidamente fundamentada, configurando assim plausibilidade no pedido do MS, que alega risco ao direito a intimidade e privacidade da associação e do presidente da entidade, também alvo da quebra de sigilos.



De acordo com as alegações do MS contra o ato da CPI pretendendo a quebra dos sigilos, a ordem se baseia em apenas um depoimento e não cita em nenhum momento o nome do presidente da ABA.

“Da análise dos autos, aparentemente, fora aprovado requerimento de quebra/transferência de sigilos bancários e fiscais desprovido de fundamentação idônea, não só da pessoa jurídica de direito privado, mas também de seu dirigente, que, pelo visto, não fora objeto inicial da investigação e contra as quais não haveria fatos que indicassem a concorrência para práticas delituosas”, afirma o presidente do STF.

Segundo ele, em uma análise preliminar, é possível concluir que as justificações apresentadas para a quebra dos sigilos parecem genéricas e insuficientes. Entendeu assim ser o caso de concessão da liminar a fim de evitar dano iminente e irreparável aos impetrantes, ante a irreversibilidade do ato proferido pela CPI. A decisão se aplicará até que o relator original do caso no STF, ministro Luiz Fux, possa analisar o caso. O ministro Ricardo Lewandowski atua neste mês no plantão da Corte.

Quinta-feira, 14 de julho de 2016

### **Mantida decisão do TRF-1 que garante fornecimento de fraldas a pessoas com deficiência**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, manteve decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª região (TRF-1) que assegura a pessoas com deficiência o fornecimento de fraldas pelo programa Farmácia Popular, da mesma forma como já é garantido aos idosos. Ao indeferir o pedido de Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 818, ajuizado pela União, o ministro destacou que a decisão questionada assegura a dignidade da pessoa humana, preserva a proteção das pessoas com deficiência e a efetividade do direito à saúde.

O caso teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Uberlândia (MG) a fim de incluir as pessoas com deficiência como beneficiárias do Programa Farmácia Popular do Brasil e de garantir-lhes o fornecimento de fraldas em todos os tamanhos existentes no mercado. A primeira instância declarou extinto o processo sem julgamento de mérito.

Interposta apelação pelo MPF, o relator do caso no TRF-1 deferiu liminar para garantir o direito das pessoas com deficiência e, no julgamento do recurso, a corte federal lhe deu provimento para anular a sentença e determinar de retorno

dos autos ao juízo de origem para que proceda ao regular instrução e julgamento do feito. Contra a manutenção da medida pelo TRF-1, a União apresentou o pedido de suspensão de tutela antecipada no Supremo.

Em sua decisão, o ministro Ricardo Lewandowski citou o inciso II do artigo 23 da Constituição Federal, que prevê a assistência e proteção das pessoas com deficiência pelo Poder Público, e o Decreto 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 2007. Para ele, a omissão do Estado nesse caso é uma ocorrência grave, uma vez que o tema discutido visa assegurar direitos a um grupo vulnerável.

É mencionada ainda jurisprudência do STF que garante o controle judicial de atos e omissões do Estado. Entre os precedentes, Lewandowski citou o Recurso Extraordinário (RE) 592581, com repercussão geral reconhecida, julgado ano passado, no qual o Plenário entendeu que o Judiciário pode determinar a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos.

Para o presidente do STF, pode-se extrair da fundamentação daquele julgado orientação para situações semelhantes, como é o caso dos autos. “A Suprema Corte tem entendido, de forma sistemática, que, excepcionalmente, é possível o controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Poder Público, em observância de parâmetros constitucionais que garantem a proteção ao mínimo existencial do cidadão”, afirma. Ele explicou que cabe ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, “determinar ao Poder Executivo agir, desde que sua atuação confira de forma geral ou específica o acesso a uma vida digna”.

O ministro também entendeu estar ausente a demonstração clara e inequívoca do potencial dano da decisão para o orçamento público, e portanto grave lesão à ordem e à economia públicas. “Em relação à alegação de ocorrência do efeito multiplicador da medida, entendo que se trata de argumento genérico, deixando a União de especificar outras ações ou provimentos liminares ou definitivos no mesmo sentido, de modo a impactar sobremaneira a administração da União”, afirmou.

Quinta-feira, 14 de julho de 2016

### **Rejeitado recurso de delegado da PF demitido por omissão de socorro a preso**

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS 25300) interposto por R.P.M., delegado da Polícia Federal no Paraná demitido do cargo pelo ministro da Justiça em decorrência de omissão de socorro a preso sob sua

guarda.

O delegado foi investigado em processo administrativo disciplinar sob a acusação de que teria desferido golpes na cabeça de um preso a quem tinha acabado de interrogar nas dependências da PF em Paranaguá (PR), em 2001, com o objetivo de forçar o detido a confessar participação em um crime sob investigação. Em razão da violência e por falta de assistência médica adequada, poucos dias após a tortura a vítima faleceu.

A conduta do servidor foi tipificada em diversos incisos do artigo 43 do Regime Jurídico dos Funcionários Policiais Civis e da União e do Distrito Federal (Lei 4.878/1965). Na conclusão dos trabalhos da comissão processante, dois relatórios finais foram lavrados. O primeiro, majoritário, inocentou o delegado. Já o segundo entendeu configuradas as infrações apontadas. O ministro da Justiça acabou determinando a demissão do servidor com base em parecer do Ministério, que opinou pela aplicação da pena. O agente foi absolvido das infrações ligadas à suposta agressão, mas considerado culpado por omitir socorro ao prisioneiro ferido, que acabou falecendo.

O servidor impetrou mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para tentar anular a demissão, alegando que a pena foi tomada contrariamente à prova dos autos, mas aquela corte negou o pleito. Ele recorreu ao STF, novamente apontando suposto equívoco na decisão do ministro da Justiça, tomada em discordância com o parecer da comissão processante. Para o delegado, essa hipótese só seria possível nos casos a serem julgados com base na Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), e não como no caso, em que o processo correu sob os comandos da Lei 4.878/1965. Disse ainda que, como foi inocentado das infrações ligadas à agressão, a apontada omissão de socorro não lhe poderia ser imputada.

Em sua decisão, a ministra citou precedente da Corte no sentido de que o ministro de Estado, como autoridade maior do órgão, tem a prerrogativa de discordar das manifestações de seu corpo técnico, e pode proferir a decisão que reflita sua convicção pessoal. De acordo com a relatora, os elementos de convicção estão bastante claros no contexto dos autos. “No ponto, as razões de recurso não apontam prejuízo específico à defesa, e nem seria de se esperar que tal prejuízo ocorresse, porque toda a atividade probatória já estava esgotada com o término do trabalho da comissão processante”, afirmou.

A alegação de violação ao princípio da legalidade apontada pela defesa também foi afastada pela ministra. “Não procede a alegação de que a aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 à hipótese dos autos não seria cabível, ou, ao menos, não autorizaria aplicação de pena mais severa do que a sugerida pela comissão processante”, frisou, citando precedente do STF admitindo as duas possibilidades.

Por fim, a ministra lembrou que as condutas relacionadas à agressão ao preso

não foram reputadas inexistentes, conforme dá a entender o delegado ao afirmar que, sem a admissibilidade da violência física, seria impossível ter por ocorrida a omissão de socorro. “A absolvição em relação àquelas condutas se deu tão somente por falta de certeza da autoria, e não pela declaração incontestada da inexistência do fato. É o que resulta claro do que dispõe o acórdão recorrido”, concluiu.

Segunda-feira, 11 de julho de 2016

### **Afastada prisão preventiva decretada com base na gravidade genérica de crime**

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu Habeas Corpus (HC 132615) para assegurar a uma diarista o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal a que responde, que se encontra em grau de apelação. O ministro explicou que a decisão do juízo de primeira instância não tem fundamentação suficiente para impor à ré a prisão preventiva, e a jurisprudência do STF veda a privação cautelar da liberdade com base na gravidade em abstrato do crime.

Condenada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cajuru (SP) à pena de nove anos de prisão pelos crimes de tráfico de drogas (10,61 gramas de cocaína e 6 gramas de maconha), associação para o tráfico e posse irregular de munição de uso permitido, J.A. teve negado o direito de recorrer em liberdade. O Tribunal de Justiça de São Paulo e, em seguida, o Superior Tribunal de Justiça rejeitaram a soltura da diarista.

No Supremo, a defesa sustentou que o juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, invocou a gravidade em abstrato do delito imputado e a vedação legal contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Alegou que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

#### **Decisão**

O ministro Celso de Mello destacou que os fundamentos utilizados pelo juízo de primeira instância para a manutenção da custódia cautelar não se ajustam à jurisprudência do STF. “Tenho para mim que a decisão em causa, ao impor prisão cautelar à ora paciente, apoiou-se em elementos insuficientes, destituídos de base empírica idônea, revelando-se, por isso mesmo, desprovida da necessária fundamentação substancial”, afirmou. Conforme explicou o ministro, o Supremo entende que a gravidade em abstrato do crime não justifica, por si só, a privação cautelar da liberdade individual. “Esse entendimento vem sendo observado em

sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte, ainda que o delito imputado ao réu seja classificado como crime hediondo ou constitua espécie delituosa a este legalmente equiparada”.

Segundo o relator, a legitimidade da prisão cautelar impõe, além da satisfação dos pressupostos do artigo 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria), que se evidenciem, com base em elementos idôneos, as razões que justifiquem a imprescindibilidade da medida. Ele citou precedente de sua relatoria em que a Segunda Turma do Tribunal analisou caso semelhante.

Quanto à vedação de liberdade provisória nas hipóteses dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação criminosa para o tráfico, conforme citado pelo juízo da Vara Única de Cajuru, o decano da Corte relembrou que essa cláusula legal, fundada no artigo 44 da Lei 11.343/2006, revela-se inconstitucional, conforme julgado pelo Plenário do STF no HC 104339. Esse entendimento, ressaltou, tem sido observado pela jurisprudência da Corte.

O ministro citou ainda parecer da Procuradoria Geral da República, no sentido do deferimento do habeas corpus. Ao conceder liberdade provisória a J.A., o relator destacou que o juízo de origem, se entender necessário, pode aplicar medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

13/07/2016 16:30

## **1. Guarda compartilhada de menor é negada em caso de desentendimento dos pais**

Acompanhando o voto do relator, ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido de um pai que buscava o compartilhamento da guarda da filha de quatro anos de idade. O recurso especial foi rejeitado por total falta de consenso entre os genitores.

No pedido, que já havia sido rejeitado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o pai sustentou que a harmonia entre o casal não pode ser pressuposto para a concessão da guarda compartilhada e que a negativa fere seu direito de participar da vida da menor em igualdade de condições com a mãe.

#### **Ausência de diálogo**

A sentença da Justiça mineira concluiu que ambos os pais têm condições de exercer suas funções, mas não em conjunto. O julgado estabeleceu que os dois não demonstram possibilidade de diálogo, cooperação e responsabilidade conjunta.

Além disso, observou que o casal não conseguiu separar as questões relativas ao relacionamento do exercício da responsabilidade parental. Em consequência, o juiz negou o compartilhamento da guarda, fixou alimentos e regulamentou o regime de visitas.

Para o relator, a controvérsia é relevante, pois envolve a possibilidade de guarda compartilhada de filho, mesmo havendo dissenso entre os genitores. O entendimento dominante indica que o compartilhamento deve ser aplicado em todos os casos, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um.

Citando integralmente o histórico precedente relatado pela ministra Nancy Andrighi, no qual o STJ firmou o entendimento de que a guarda compartilhada é a regra e a custódia física conjunta sua expressão, João Otávio de Noronha enfatizou que existem situações que fogem à doutrina e à jurisprudência, demandando alternativas de solução.

#### **Interesse do menor**

O ministro reconheceu que não existe dúvida de que a regra deve ser o compartilhamento da guarda por atender melhor aos interesses do menor e dos próprios genitores, já que ambos permanecem presentes e influentes na vida cotidiana dos filhos.

Entretanto, no caso em questão, está clara a inviabilidade de seu exercício diante da impossibilidade de os pais chegarem a um acordo sobre quaisquer questões ou pensarem além de seus próprios interesses.

“Entendo que diante de tais fatos, impor aos pais a guarda compartilhada apenas porque atualmente se tem entendido que esse é o melhor caminho, quando o caso concreto traz informações de que os pais não têm maturidade para o exercício de tal compartilhamento, seria impor à criança a absorção dos conflitos que daí, com certeza, adviriam. E isso, longe de atender seus interesses, põe em

risco seu desenvolvimento psicossocial”, ressaltou o relator em seu voto.

O ministro reiterou que o maior interesse do compartilhamento da guarda é o bem-estar da menor, que deve encontrar na figura dos pais um ponto de apoio e equilíbrio para seu desenvolvimento intelectual, moral e espiritual.

“Assim, considerando as peculiaridades contidas no presente feito, entendo que não posso contrariar tais conclusões para adequar a vida de pessoas a um entendimento doutrinário”, concluiu o relator. A decisão foi unânime.

## **Avô não é obrigado sempre a pagar pensão aos netos em caso de morte do pai**

Ministros da Quarta Turma decidiram, por maioria, que avô não assume automaticamente a obrigação de pagar pensão alimentar a neto em caso de falecimento do pai. A decisão cassou acórdão de Tribunal de Justiça que determinava a obrigação, em um caso concreto.

O caso analisado envolvia um rapaz que recebia de seu pai pensão alimentícia de dois salários mínimos, além do pagamento da mensalidade de um curso universitário. A pensão foi pactuada após reconhecimento judicial da paternidade.

Com a morte do pai, o alimentante buscou na Justiça que a obrigação fosse cumprida pelo avô. O argumento utilizado é que o falecido possuía como bens apenas cotas em uma empresa do ramo da construção civil, sociedade familiar controlada pelo avô do alimentante.

No pedido inicial, a justificativa é que, como a herança seria advinda de cotas sociais de empresa em que o avô era o controlador majoritário, a obrigação de pagar a pensão seria transferida de forma automática para ele.

### **Justificativa**

O ministro relator do recurso, Antonio Carlos Ferreira, votou por negar o pedido do avô de se eximir de pagar a pensão. Já o ministro Raul Araújo, relator do voto-vista, que abriu divergência na questão, explicou que a conclusão do tribunal é precipitada, pois o alimentante não justificou devidamente por que o avô seria obrigado a arcar com a responsabilidade.

“Essas alegações, porém, não foram levadas em conta, sendo desconsiderado o caráter complementar da obrigação dos avós. Com efeito, sequer foi abordada a capacidade da mãe de prestar alimentos, assim como o fato de que o alimentante teria, possivelmente, direito ao recebimento de pensão pela morte do pai, ou poderia ter os alimentos supridos pelo espólio”, argumentou o ministro.

O ministro Marco Buzzi, que acompanhou a divergência, lembrou que a obrigação tem caráter personalíssimo e mesmo com as exceções que comporta, o caso em questão não se enquadra em nenhuma delas.

Para os magistrados que votaram a favor do recurso, o pedido do alimentante não justificou a insuficiência financeira dele e dos parentes mais próximos, bem como não fez nenhuma menção à herança do pai falecido, em estágio de inventário.

O caminho ideal, segundo os ministros, é que o alimentante buscasse outras formas de receber a pensão, como um pedido de adiantamento do espólio do pai falecido.

Com a decisão, além de o avô não estar mais obrigado a pagar a pensão, os ministros reafirmaram entendimento da corte no sentido de que a obrigação de prestar alimentos por avós somente ocorre de forma complementar e subsidiária, não sendo possível a transferência automática da obrigação.

## **2. Guarda compartilhada de filhos está sujeita também a fatores geográficos**

Em decisão unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu ser inviável a implementação de guarda compartilhada em caso de pais que moram em cidades diferentes. Para o colegiado, a dificuldade geográfica impede a realização do princípio do melhor interesse dos menores às filhas do casal.

Nas razões do recurso especial, o pai alegou que após a entrada em vigor da Lei 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser regra no País, mesmo quando não há acordo entre os genitores. Defendeu, entretanto, que a guarda unilateral fosse revertida em seu favor, uma vez que a mãe mudou de cidade sem a sua anuência e após o deferimento da guarda.

### **Caso concreto**

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, negou o pedido. Ele reconheceu que a guarda compartilhada tem preferência no ordenamento jurídico brasileiro e que sua implementação não se condiciona à boa convivência entre os pais, mas destacou que as peculiaridades do caso concreto demonstram a existência de impedimento insuperável.

“Na hipótese, a modificação da rotina das crianças, ou até mesmo a possível alternância de residência, impactaria drasticamente a vida das menores. Por exemplo, não é factível vislumbrar que as crianças, porventura, estudassem alternativamente em colégios distintos a cada semana ou que frequentassem cursos a cada 15 dias quando estivessem com o pai ou com a mãe. Tal impasse é insuperável na via judicial”, explicou o ministro.

### **Interesses legítimos**

Em relação ao pedido de inversão da guarda unilateral, Villas Bôas Cueva observou que o acórdão do tribunal de origem destacou que “a guarda foi concedida à mãe



em respeito à situação de fato, mas principalmente em razão da impossibilidade prática do pedido, uma vez que os genitores moram em cidades distantes”.

Rever esse entendimento, segundo o relator, exige o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, por aplicação da Súmula 7 do STJ.

Villas Bôas Cueva observou, contudo, que “o fato de não se permitir a guarda compartilhada por absoluta impossibilidade física não quer dizer que as partes não devam tentar superar o distanciamento e eventuais desentendimentos pessoais em prol do bem-estar das filhas. A forte litigiosidade afirmada no acórdão deve ser superada para permitir a conformação mínima dos interesses legítimos de todos os membros da família”.

**Roberta Madeira Quaranta**

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública



**Escola Superior da Defensoria Pública  
do Estado do Ceará**